TC 025.337/2017-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade, sendo o primeiro seu sócio-administrador, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Teatro Cultour", que previa a "realização de apresentações teatrais em movimento" no período de 7/1/2008 a 31/12/2010, com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), categoria Artes Cênicas, que recebeu a identificação Pronac 07-8170 e sendo que o valor total efetivamente captado foi de R$ 496,000,00.

HISTÓRICO

2. A ficha de qualificação dos responsáveis, parte do processo de TCE 01400.003611/2017-16, antecipou que não foi comprovada a realização do objeto, do que decorreu a impugnação total das despesas previstas (peça 1, p. 8) e na matriz de responsabilização o nexo de causalidade do descumprimento do objeto e objetivos do projeto se deu em relação aos sócios da empresa responsáveis devidamente identificados visto que "sua conduta omissiva gerou o dano pela não comprovação da execução do projeto" (peça 1, p. 12).

3. Na proposta cultural da proponente, de 31/8/2007 (peça 1, p. 13-23), houve a apresentação do projeto, que previa alcançar um público não quantificado de "Crianças, adolescentes, professores, público em geral e formadores de opinião".

3.1. Do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual, de 12/3/2007, apresentado pela entidade Solução Cultural, consta a admissão de Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, como seus sócios quotistas (peça 1, p. 24-31), sendo o primeiro seu sócio-administrador.

3.2. O Parecer Técnico Consolidado elaborado pelo MinC em 16/9/2008 (peça 1, p. 32-33) foi favorável ao projeto.

4. A captação total de R$ 496.000,00 se deu em parcelas e datas diversas de patrocínio, sendo:

a) recibo 01 – R$ 96.000,00 – 19/12/2008 (peça 1, p. 37);

b) recibo 02 – R$ 250.000,00 – 30/12/2008 (peça 1, p. 38);

c) recibo 03 – R$ 150.000,00 – 14/12/2008 (peça 1, p. 30).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148506.

5. O controle da execução do projeto se deu inicialmente com a apresentação de prestação de contas em 27/6/2011 (peça 1, p.43-59), que foi objeto de diligência do MinC, para que a proponente apresentasse documentação técnica e financeira relativa à execução do projeto, tendo a documentação complementar sido enviada para analise em 23/12/2011 (peça 1, p. 68-78).

5.1. Com o Relatório de Execução 18/2012, a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do MinC concluiu, em 17/1/2012, com base unicamente em documentação apresentada pela proponente, que os objetivos do projeto foram alcançados (peça 1, p. 79-80), relatório que foi posteriormente revisado e invalidado, via Despacho 04/2016-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 31/3/2016, informando que "não foi possível inferir sobre o cumprimento do objeto e objetivos propostos com a documentação de prestação de contas presente nos autos do processo" (peça 1, p. 51).

5.2. Nova diligência do MinC foi apresentada pelo Ofício 165/2015, de 23/12/2015 (peça 2, p. 49-50), de cujo não atendimento decorreu o Parecer Técnico 43/2016-SEFIC/PASSIVO/G1, de 31/3/2016 (peça 2, p. 52-56), que relaciona as irregularidades que geraram a reprovação da prestação de contas, após análise que "conclui que o objeto e os objetivos não foram alcançados, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios suficientes.", que são:

a) O relatório Final e Prestação de Contas Final (...) é resumido e não detalha as atividades realizadas para o cumprimento do objeto e objetivos, portanto não há informações sobre o roteiro de circulação, sinopse das apresentações teatrais nem nomes das instituições beneficiadas com o projeto;

b) O registro fotográfico (...) presente nos autos não comprova que se trata do projeto em epígrafe: fotografias de crianças com uniforme escolar/coletes entrando em ônibus ou dentro dele e em ponto turístico da cidade de São Paulo. Apesar de haver despesa de R$ 3.500,00 com filmagem, não houve envio de qualquer registro filmográfico;

c) Inexistência do registro fotográfico das apresentações teatrais, apesar de haver gasto de R$ 2.500,00 com fotógrafo, conforme Relatório Físico (...);

d) Não há clipping de imprensa anexado ao processo, embora haja custo de R$ 6.500,00 com assessoria de imprensa. Foram realizadas pesquisas na internet e nada foi encontrado que fosse relacionado ao objeto do projeto;

e) Não houve a comprovação de fretamento de dois ônibus e duas vans. O registro fotográfico onde aparece um ônibus não deixa claro que se trata desse projeto, apenas foi possível confirmar a inserção da logomarca da Lei de Incentivo (...).

5.3. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas 108/2016, de 14/4/2016 (peça 2, p. 57-58), considerando-se que "o objeto e objetivos do projeto não foram alcançados", confirmou que a gestão do projeto foi qualificada como irregular, reprovada a prestação de contas e proposta a inabilitação da proponente e dos seus responsáveis, com envio de notificação aos responsáveis e publicação da Portaria 280/2016, no mesmo sentido, em 18/5/2016 (peça 2, p. 59-73).

6. Registra-se que há notícia, de 16/5/2011, de processo instaurado para análise de denúncia ao Ministério Público envolvendo a proponente e seus sócios, por suposta fraude na aplicação de recursos públicos concedidos pelo MinC (peça 1, p. 81-94), sendo que o assunto foi tratado no âmbito do ministério com parecer da AGU, tendo sido encaminhada proposta de inabilitação cautelar do responsável Antonio Carlos Belini Amorim e das empresas ligadas a ele, com a suspensão também cautelar dos respectivos projetos e bloqueio das contas de captação e movimento a eles relacionadas.

6.1. Em relação a esse tema e com base em exame das peças relacionadas à denúncia, verifica-se que a proponente apresentou ao MinC anteriormente uma proposta de acordo e recomposição de projetos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148506.

culturais, que incluiu processos reprovados ou em análise de reprovação naquele Ministério, inclusive aqueles objeto de demandas judiciais, assunto que ainda não teve decisão final.

6.2. Como se verifica, a proponente juntou aos presentes autos protocolo de ação judicial declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de liminar, objetivando anular a decisão administrativa do MinC de devolução integral dos recursos captados para a realização de outros projetos Pronac e a sua inabilitação junto ao Ministério concedente, além de manifestação da AGU em defesa das medidas adotadas pelo Minc (peça 1, p. 81-120, e peça 2, p. 1-47).

6. 3. No mesmo sentido houve menção da solicitação de providências da Coordenação de Fiscalização de Projetos Culturas do MinC, através da Nota Técnica 0319/2013-CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, para orientação quanto às medidas a adotar, sendo que restou evidenciado conflito de interesses, havendo cruzamento de informações que confirmam responsabilidades pelos projetos beneficiados e por empresas prestadoras de serviços relacionados aos mesmos objetos ligados a pessoas integrantes do mesmo grupo familiar.

7. O Relatório de TCE 013/2017 de 29/3/2017 (peça 2, p. 98-102), relativo ao projeto Pronac 07-8170, no mesmo sentido do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 108/2016 (subitem 5.3 anterior), confirmou as irregularidades, a reprovação da prestação de contas e inabilitação da proponente e de seus responsáveis legais.

7.1. A responsabilidade pelo dano ao Erário, decorrente da impugnação das despesas do projeto e a não devolução da totalidade dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura, foi atribuída a Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., responsáveis pela movimentação financeira do projeto e que "não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo de R$ 496.000,00 (...) apurados nesta TCE", em solidariedade com a entidade.

7.2. O citado relatório demonstra as diversas notificações enviadas aos responsáveis, entre 9/11/2011 a 18/5/2016, solicitando a apresentação de documentos relativos à prestação de contas e/ou comunicando a sua reprovação (peça 2, p. 100).

8. Houve inscrição na conta crédito a recolher do SIAFI (responsabilidade), em 29/3/2017, da entidade e de seus sócios, responsáveis pela demonstração da regularidade da aplicação dos recursos captados (peça 2, p. 97).

9. Com o Relatório de Auditoria 726/2017, de 27/7/2017 (peça 2, p. 105-106), o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União fez constar que, no que tange às peças processuais em si, foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que os agentes responsabilizados tiveram as devidas oportunidades de defesa, tendo apresentado alegações "consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas", sem recolher os valores de débito que lhes foram atribuídos, de forma que se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional.

10. Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 107-108, 109-110 e 114-115, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

11. Com base nas ações de controle de execução das equipes do MinC, foi demonstrado que a proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deixou de realizar eventos previstos no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148506.

plano de trabalho, ou o fez de modo diverso do ajustado, assim restando caracterizada a execução apenas parcial do objeto, o que foi descrito no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 108/2016 (subitem 5.3), confirmado no Relatório de TCE 013/2017 (item 7) e consolidado no Relatório de Auditoria (item 9).

11.1. Convém destacar que a análise e a solução das pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e objeto do pretenso "acordo" por ela proposto e mencionado no item 6, não serão objeto de maiores considerações nesta instrução por não terem influência direta e tampouco serem passíveis de modificar o entendimento pela reprovação da prestação de contas aqui tratada.

11.2. Por outro lado, eventual conflito de interesses e/ou fraudes envolvendo a proponente e seus prestadores de serviço com vínculos diretos e/ou familiares com seus dirigentes vem a corroborar com o resultado final da avaliação da prestação de contas, ou seja, sua reprovação.

12. Cabe aqui mencionar que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos.

> Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> Decreto-Lei 200/1967:
>
> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Decreto 93.872/1986:
>
> Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

13. Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara e 459/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

13.1. No presente caso, as irregularidades verificadas não permitem atestar, sequer, a execução do objeto.

14. Nos Relatórios de TCE e de Auditoria apresentados nesta instrução (itens 7 e 9), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária da proponente, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pelo valor total captado com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), cujo total foi de R$ 496.000,00, em razão da reprovação da prestação de contas e da não devolução dos recursos captados para a realização do projeto "Teatro Cultour".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148506.

15. De fato, há que se considerar que a pessoa jurídica proponente, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., deve, de fato, ser introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência da edição da Súmula TCU 286. Nesse sentido, cabe propor a citação solidária da entidade e de sócios em face das irregularidades apontadas pelo Ministério e apresentadas de forma consolidada no subitem 5.2 anterior.

16. Adicionalmente, importa ressaltar que, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

17. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, `d', e 35, II, da CF).

17.1. A glosa pela integralidade dos valores captados se justifica, haja vista que as irregularidades apontadas não permitem identificar a execução do objeto em acordo com o plano do trabalho.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar ter havido irregularidades que causaram a reprovação da prestação de contas do total dos recursos captados na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, no valor de R$ 496.000,00, de acordo com o Relatório de TCE 013/2017 (item 7 desta instrução) e Relatório de Auditoria 726/2017 (item 9).

19. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária da proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da reprovação da prestação de contas dos recursos captados no âmbito do projeto Pronac 07-8170.

20. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do projeto patrocinado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

21.1. Realizar a **citação solidaria** dos responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74) e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da realização do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura, com a decorrente reprovação da prestação de contas dos valores captados na forma de patrocínio (Mecenato) para realização do aludido projeto, em razão das condutas a seguir especificadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148506.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor (R$)
14/12/2008	150.000,00
19/12/2008	96.000,00
30/12/2008	250.000,00

Valor total atualizado até 13/10/2017: R$ 836.008,00 (peça 4)

Condutas dos responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim;

a) Apresentar relatório final e prestação de contas final resumido e sem detalhar as atividades realizadas para o cumprimento do objeto e objetivos, assim ausentes informações sobre o roteiro de circulação, sinopse das apresentações teatrais e nomes das instituições beneficiadas com o projeto;

b) Apresentar registro fotográfico que não identifica precisamente o projeto, com fotografias de crianças com uniforme escolar/coletes entrando em ônibus ou dentro dele e em ponto turístico da cidade de São Paulo, sendo que, apesar de haver despesa de R$ 3.500,00 com filmagem, não houve envio de qualquer registro filmográfico;

c) Inexistência do registro fotográfico das apresentações teatrais, apesar de haver gasto de R$ 2.500,00 com fotógrafo, conforme relatório físico;

d) Ausência de clipping de imprensa anexado ao processo, embora haja custo de R$ 6.500,00 com assessoria de imprensa, sendo que em pesquisas na internet nada foi encontrado que fosse relacionado ao objeto do projeto;

e) Falta de comprovação de fretamento de dois ônibus e duas vans, sendo que o registro fotográfico onde aparece um ônibus não deixa claro que se trata desse projeto, sendo apenas possível confirmar a inserção da logomarca da Lei de Incentivo.

21.2 Informar aos responsáveis citados que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como fotografias e/ou filmagens e demais documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

À consideração superior.

Secex/SP, 1ª DT, em 13 de outubro de 2017.
(Assinado eletronicamente)
Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58148506.